

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de Fiscalização No. 218269/2022	Chave de Acesso 2022011308320910121572	Termo de Cientificação 334612	Página No.: 1
Data lavratura 20/01/2022	Hora lavratura 11:04:55	Data fiscalização 13/01/2022	
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA			
Vinculada ao REDS No.	Data do REDS		
Local da lavratura BELO HORIZONTE	Local da fiscalização ITATIAIUÇU		
Tipo de Demanda			

FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Demandante Acidentes/Emergências Ambientais	ID. Demanda

Observações

No dia 13/01/2022, o Gestor Ambiental José Alves Pires e a Gestora Ambiental Raquel Boscarino Maciel do Núcleo De Emergência Ambiental - NEA realizaram fiscalização no empreendimento Mineração Usiminas S.A., localizada no município de Itatiaiuçu/MG. A fiscalização iniciou-se por volta das 10h00min e foi acompanhada pelos representantes do empreendimento, senhora Marina Pereira Costa Magalhães e senhores Guilherme Silvino e Yuri Azevedo. A fiscalização foi realizada com a finalidade de verificar os impactos ambientais gerados pelas ocorrências dos dias 06/12/2021, 13/12/2021, 07/01/2022, e 10/01/2022 nas quais houve carreamento de sólidos da Barragem Central para o córrego do Mota, devido ao exaustamento de sua bacia e dos dispositivos de drenagem e contenção de sedimentos da mina. As ocorrências de 06/12/2021, 13/12/2021 foram comunicadas ao NEA via e-mail em 47.383/2018; a ocorrência de 07/01/2022 foi comunicada por telefone dentro do prazo estabelecido pelo Decreto 47.383/2018 e a ocorrência de 10/01/2022 foi comunicada via e-mail em 11/01/2022, esta última também não atendendo ao referido decreto, sendo todas as comunicações realizadas pelo representante do empreendimento senhor Guilherme Silvino. Segundo informado ao NEA a Barragem Central está sendo descomissionada é todo o material carreado nas quatro ocorrências atingiu e assoreou o córrego do Mota. Durante a fiscalização foram percorridas as Minas Oeste e Central. Na Mina Oeste foram fiscalizadas as seguintes estruturas: Dique Couves; Dique Intermediário; Dique 6; Dique Oeste; Dique Águas Limpas; Dique 14, Dique Hércules, Dique Dry Stacking; e a Barragem Samambaia. Na Mina Central foram fiscalizados a Barragem Central, que era objeto maior da fiscalização deste dia e o Dique Flotação, no qual houvera uma ocorrência no dia 27/12/2021, fiscalizado pelo NEA em 28/12/2021. A área já afetada pelo evento do dia 27/12/2021 encontrava-se em condições ainda piores do que aquelas observadas na fiscalização anterior, evidenciando a ocorrência de novos eventos de carreamento de material para o córrego do Mota neste trecho. Os diques 14, 6, e Oeste estavam em boas condições. O dique Água Limpas estava assoreado, de forma a criar condições para novos eventos de carreamento de sólidos. O dique Hércules se apresentava ainda em condições de receber material, porém, o maciço apresentava uma série de cupinzeiros e uma trinca de pequena dimensão em sua largura, a qual esta no ponto central do dique, sendo possível observar a presença de água na primeira berma deste dique, na região da trinca. Ainda referente a esta água, em função das chuvas ainda recentes no período, não foi possível definir se tratava-se de uma surgência ou de água acumulada em sua superfície. Portanto, serão solicitados mais estudos e a adequação deste dique. O dique Couves havia perdido grande parte de sua função devido ao seu assoreamento causado pelo aporte de águas pluviais no mesmo. Tal fato criou condições para que ás águas contendo sedimentos drenassem por uma rota alternativa. Ainda referente ao dique Couves, seus taludes apresentavam vegetação arbustiva o que dificultou a fiscalização no maciço, não sendo possível verificar as condições da estrutura. Foi fiscalizado também o dique Flotação, que estava ainda bem comprometido com grande quantidade de material em seu interior. Foi possível observar na lateral direita do dique uma saída cavada pelas

Nome (fiscalizado) MINERAÇÃO USIMINAS S A	CPF/CNPJ 12.056.613/0005-53	
Nome (equipe) JOSÉ ALVÉS PIRES	Matrícula 10121572	
Nome (equipe) Raquel Boscarino Maciel	Matrícula 13339460	

Auto de Fiscalização No. 218269/2022	Cientificação: 2022011308320910121572	Página No.: 2
<b>Observações</b> águas, provavelmente provocada pelo assoreamento deste, que no momento estava em processo de limpeza. Observou-se que essa operação estava sendo realizada com apenas duas máquinas, tornando assim o processo de desassoreamento bastante lento, podendo comprometer novamente a eficiência do dique em caso de novos eventos chuvosos, e aumentando a possibilidade de ocorrer galgamentos ou rompimentos. Foi fiscalizada a área da Barragem Central, a qual teve parte de seu material carreado nos últimos eventos. A área estava passando por adequações a fim de evitar novos carreamentos. Durante o processo de fiscalização pôde ser observado pilhas de material processado/rejeito de processo com seus sistemas de contenção comprometidos ou ausentes, fato que pode potencializar o carreamento de material para os diques e provocar novos impactos ambientais. Será solicitado ao empreendimento, a adoção de medidas para controle e mitigação destas ocorrências e melhoria nos processos de limpeza/desassoreamento dos diques, caixas de passagem e demais estruturas de todo o sistema de drenagem e contenção de sedimentos, abrangendo a Mina Oeste e a Mina Central. O empreendimento terá os seguintes prazos a contar do recebimento deste Auto de Fiscalização para: a) realizar limpeza das áreas impactadas com apresentação de relatório fotográfico e comprovante de destino do material recolhido (prazo de 7 dias); b) para as áreas diretamente afetadas pelos eventos, apresentar Projeto de Recuperação de Área Degrada - PRAD, contendo cronograma de execução e de monitoramento, a serem comprovados posteriormente por meio relatório de conclusão dos serviços a ser apresentado conforme previsto no cronograma elaborado; com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de especialista externo ao empreendimento. (prazo de 45 dias) c) apresentar relatório de investigação das causas dos eventos com conclusão e definição de medidas corretivas, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de especialista externo ao empreendimento. (prazo de 45 dias). d) apresentar estudos, projeto e cronograma de execução da melhoria e redimensionamento de TODO o sistema de drenagem e de contenção de sedimentos do empreendimento, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de especialista externo ao empreendimento. (prazo de 45 dias) Os documentos deverão ser enviados para os seguintes e-mails: documentos.emergencia@meioambiente.mg.gov.br; jose.pires@meioambiente.mg.gov.br; raquel.macie@meioambiente.mg.gov.br. Obs: o título do e-mail contendo os documentos solicitados deverá ser ; Mineração Usiminas S.A. - ocorrências dos dias 06/12/2021, 13/12/2021, 07/01/2022, e 10/01/2022.		

Nome (fiscalizado) MINERAÇÃO USIMINAS S A	CPF/CNPJ 12.056.613/0005-53	
Nome (equipe) JOSÉ ALVES PIRES	Matrícula 10121572	
Nome (equipe) Raquel Boscarino Maciel	Matrícula 13339460	

Auto de Fiscalização No. 218269/2022		Cientificação: 2022011308320910121572		Página No.: 3
Fiscalizado				
Nome MINERAÇÃO USIMINAS S A		CPF/CNPJ 12.056.613/0005-53	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe		CEP 35.685-000		
Endereço DISTRITO POVOADO DE SAMAMBAIA		KM 00	Complemento SEM NUMERO	
Bairro ZONA RURAL		UF MG	Município ITATIAIUCU	
Caixa postal	Telefone (31)3572-4046	Celular (31)99598-4483	Função GERENTE DE MEIO AMBIENTE	
e-mail guilherme.silvino@usiminas.com				
Responsável				
Nome GUILHERME SILVINO		CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe		CEP 35.685-000		
Endereço DISTRITO POVOADO DE SAMAMBAIA		KM 00	Complemento SEM NUMERO	
Bairro ZONA RURAL		UF MG	Município ITATIAIUCU	
Caixa postal	Telefone (31)3572-4046	Celular (31)99598-4483	Função GERENTE DE MEIO AMBIENTE	
e-mail guilherme.silvino@usiminas.com				
Assinatura				



Nome (fiscalizado) MINERAÇÃO USIMINAS S A	CPF/CNPJ 12.056.613/0005-53	
Nome (equipe) JOSÉ ALVES PIRES	Matrícula 10121572	
Nome (equipe) Raquel Boscarino Maciel	Matrícula 13339460	

Auto de Fiscalização No. 218269/2022	Cientificação: 2022011308320910121572			Página No.: 4
Atividades				
<b>Atividade (1)</b> A-05-03-7 Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração				
Latitude -20.144470	Longitude -44.403980	Infração? SIM	Vazão	Unidade
Porte GRANDE	Classe Classe 06	Tamanho da área		

**Informações**

O empreendimento terá os seguintes prazos a contar do recebimento deste Auto de Fiscalização para: a) realizar limpeza das áreas impactadas com apresentação de relatório fotográfico e comprovante de destinação do material recolhido (prazo de 7 dias); b) para as áreas diretamente afetadas pelos eventos, apresentar Projeto de Recuperação de Área Degrada - PRAD, contendo cronograma de execução e de monitoramento, a serem comprovados posteriormente por meio relatório de conclusão dos serviços a ser apresentado conforme previsto no cronograma, elaborado; com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de especialista externo ao empreendimento. (prazo de 45 dias) c) apresentar relatório de investigação das causas dos eventos com conclusão e definição de medidas corretivas, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de especialista externo ao empreendimento. (prazo de 45 dias). d) apresentar estudos, projeto e cronograma de execução da melhoria e redimensionamento de TODO o sistema de drenagem e de contenção de sedimentos do empreendimento, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de especialista externo ao empreendimento. (prazo de 45 dias) Os documentos deverão ser enviados para os seguintes e-mails: documentos.emergencia@meioambiente.mg.gov.br; jose.pires@meioambiente.mg.gov.br; raquel.maciei@meioambiente.mg.gov.br. Obs: o título do e-mail contendo os documentos solicitados deverá ser ; Mineração Usiminas S.A.- ocorrências dos dias 06/12/2021, 13/12/2021, 07/01/2022, e 10/01/2022.

**Fotos**

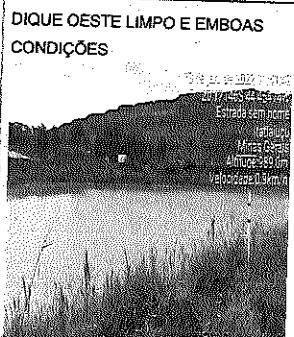
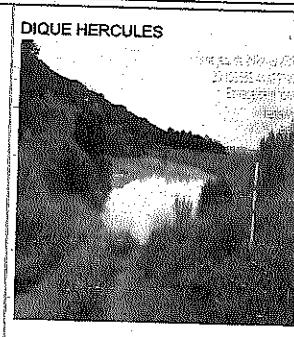
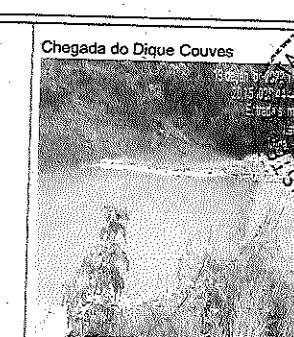
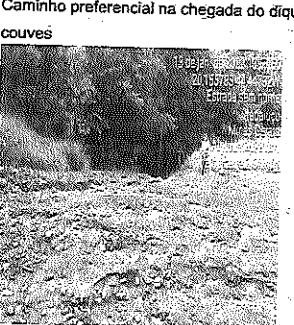
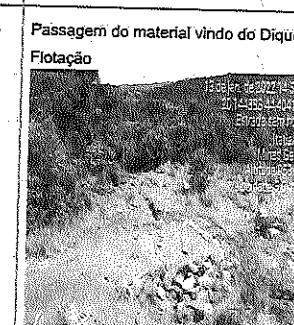
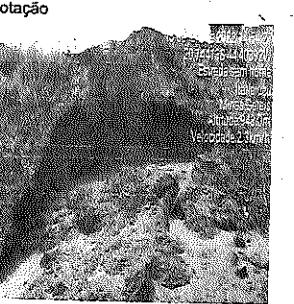
Nome (fiscalizado) MINERAÇÃO USIMINAS S A	CPF/CNPJ 12.056.613/0005-53	
Nome (equipe) JOSÉ ALVES PIRES	Matrícula 10121572	
Nome (equipe) Raquel Boscarino Maciel	Matrícula 13339460	

Auto de Fiscalização No. 218269/2022

Cientificação: 2022011308320910121572

Página No.: 5

Fotos...

DIQUE OESTE LIMPO E EMBOAS CONDICOES	DIQUE HERCULES	Macizo do dique couves	Chegada do Dique Couves
			
Caminho preferencial na chegada do dique couves	Assoreamento do Dique de Flotação	Local do rompimento do Dique de Flotação	Passagem do material vindo do Dique de Flotação
			
Segundo ponto de saída do dique de flotação	Segundo ponto de passagem do material vindo do Dique		
			

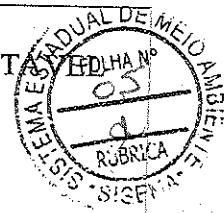
## DEMAIS INFORMAÇÕES.

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfai.semap.mg.gov.br/semap/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual.

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (fiscalizado) MINERAÇÃO USIMINAS S A	CPF/CNPJ 12.056.613/0005-53	
Nome (equipe) JOSÉ ALVES PIRES	Matrícula 10121572	
Nome (equipe) Raquel Boscarino Maciel	Matrícula 13339460	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



**POLÍCIA  
MILITAR**  
DE MINAS GERAIS

**team**  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**IEF**  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

**igam**  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

**MINAS  
GERAIS**  
GOVERNO DIFERENTE,  
ESTADO, EFICIENTE

Auto de Infração No. 291697/2022		Chave de Acesso 2022021814072113339460	Termo de Cientificação 337449	Página No.: 1
Data lavratura 18/02/2022	Hora lavratura 14:12:46	Vinculado ao AF No.: 218269 - 20/01/2022		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da lavratura BELO HORIZONTE	Local da fiscalização ITATIAIUCU		
Autuado				
Nome MINERAÇÃO USIMINAS S A		CPF/CNPJ 12.056.613/0005-53	Outro documento	Data nascimento
Função	Nome da mãe			
Endereço DISTRITO POVOADO DE SAMAMBAIA	KM 0	Complemento SEM NUMERO		
Bairro ZONA RURAL	UF MG	Município ITATIAIUCU		
Caixa postal	Telefone (31)3572-4046	Celular (31)99598-4483	e-mail guilherme.silvino@usiminas.com	
Responsável				
Nome Guilherme Silvino		CPF/CNPJ 12.056.613/0005-53	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe		CEP 35.685-000		
Endereço DISTRITO POVOADO DE SAMAMBAIA	KM 0	Complemento s/nº		
Bairro ZONA RURAL	UF MG	Município ITATIAIUCU		
Caixa postal	Telefone (31)3572-4046	Celular (31)99598-4483	Função GERENTE DE MEIO AMBIENTE	
e-mail guilherme.silvino@usiminas.com				
Assinatura				

Nome (autuado) MINERAÇÃO USIMINAS S A	CPF/CNPJ 12.056.613/0005-53	
Nome (equipe) Raquel Boscarino Maciel	Matrícula 13339460	

## Auto de Infração No. 291697/2022

## Embasamento Legal

## 1) Atividade

A-05-03-7 Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração

Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Item/Subitem 114-	Coordenadas -20.144470, -44.403980
-------------------	------------------------------	---------------	------------	---------------------------------	--

## Descrição

Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

## Observações

Ocorrência do dia 07/01/2022.

## Penalidades

Agenda Marrom	Quantidade 1,00	Porte Classe 6	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 135.000,00
Tipo	Valor total (UFEMG) 135.000,00			

## Reincidência

Reincidência Reincidência específica	Auto da reincidência 291697/2022			
Demais cominações				

Embargo/Suspensão de atividade Não	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não
---------------------------------------	----------------------------------	------------------	------------------	------------------------------

## Descrição

## ERP

Kg pesado	ERP por Kg	Valor total ERP
Defesa/Pagamento		

Unidade administrativa para apresentação de defesa Núcleo de Autos de Infração - Feam	Telefone da unidade (31) 3915-1421	CEP 31630-900
--	--	------------------

Endereço Rodovia João Paulo II	KM 4143	Complemento Cidade Administrativa - Prédio Minas - 1º andar
-----------------------------------	------------	--

Bairro Serra Verde	UF MG	Município BELO HORIZONTE
-----------------------	----------	-----------------------------

Nome (autuado) MINERAÇÃO USIMINAS S A	CPF/CNPJ 12.056.613/0005-53	
Nome (equipe) Raquel Boscarino Maciel	Matrícula 13339460	

Auto de Infração No. 291697/2022

Página No.: 3

FOLHA N° 06

RÚBRICA

SIGEF

**ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA**

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de Infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018. A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

**DEMAIS INFORMAÇÕES**

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfai.semap.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual.

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (autuado) MINERAÇÃO USIMINAS S A	CPF/CNPJ 12.056.613/0005-53	
Nome (equipe) Raquel Boscarino Maciel	Matrícula 13339460	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Belo Horizonte, 02 de julho de 2024.

**ANÁLISE MÉRITO N.º 162/2024**

**1 CABEÇALHO**

**1.1 Número do Auto de Infração** 291697/2022

**1.2 Número do Processo** 751369/22

**1.3 Nome/Razão Social** Mineração Usiminas S.A

**1.4 CPF/CNPJ** 12.056.613/0005-53

**2 RESUMO DA AUTUAÇÃO**

**2.1 Data da Lavratura** 18/02/2022

**2.2 Decreto Aplicado** 47.383/2018

**2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)**

**Art. 112, Anexo I, Códigos 114 e 116 do Decreto Estadual n.º 47.383/18:**

1 - Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. **Ocorrência do dia 07/01/2021.**

**2.4 Penalidades Aplicadas**

As seguintes penalidades foram aplicadas com base no art. 73, do Decreto n° 47.383/18:

**2.4.1 Penalidade**

1 – Multa simples no importe de 135.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), correspondentes ao valor de R\$ 643.990,50 (seiscentos e quarenta e três mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos).

**3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA**

**3.1 Data da Cientificação** 15/03/2022

**3.2 Data do Protocolo** 04/04/2022

**3.3 Tempestividade** Tempestiva

### **3.4 Requisitos de Admissibilidade**

A defesa apresentada será conhecida, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

### **3.5 Resumo da Argumentação**

A autuada alega em sua defesa administrativa:

#### **1 - Metodologia da fiscalização:**

A autoridade ambiental não considerou os resultados dos monitoramentos, que indicariam a ausência de poluição.

Afirma que a fiscalização se baseou em um raciocínio simplista, inferindo a ocorrência de poluição e acidente ambiental apenas pela existência de comunicação sobre eventos.

#### **2 - Conformidade das análises apresentadas:**

As análises realizadas pela empresa seguiram os parâmetros estabelecidos no artigo 14 para águas classe II da Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG nº 01 de maio de 2008, contestando a afirmação de que houve poluição ambiental.

#### **3 – Negativa de ocorrência de acidente ambiental:**

A defesa refuta a caracterização dos eventos como acidente ambiental.

### **3.6 Resumo dos Pedidos**

Requer a autuada:

1 – A anulação do Auto de Infração nº 291697/2022 e suas penalidades decorrentes, com base na atipicidade da conduta, ausência de poluição, degradação, dano ou acidente ambiental.

2 – Sucessivamente, a aplicação da multa no mínimo legal, dada a ausência de reincidência.

3 – Envio de todas as comunicações sobre a defesa e o processo administrativo sejam enviadas por correio em nome exclusivo da autuada, no endereço especificado à fl. 23.

4 - Protesta pela produção de todos os meios legais de provas e requer a juntada dos documentos anexos, bem como a consideração de todas as provas já existentes nos autos.

5 - Reserva o direito de juntar outros documentos até que o processo seja enviado à autoridade julgadora.

## **4 FUNDAMENTOS**

### **4.1 Dos requisitos fundamentais do Auto de Infração**

O art. 56, do Decreto nº 47.383/18 estabelece os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso concreto em questão.

### **4.2 Das penalidades aplicadas**

Foi imposta, em desfavor da empresa, a penalidade de multa simples no valor total de 135.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), correspondentes ao valor de R\$ 643.990,50 (seiscentos e quarenta e três mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos).

### **4.3 Multa simples no importe de 135.000 UFEMG - Erro – Necessidade de adequação - Reincidência não configurada**

A autuada argumenta que não há reincidência no caso em análise, tendo em vista que o auto de infração nº 291697/2022, que supostamente justificaria a reincidência, foi contestado pela defesa e ainda não

teve decisão final. Portanto, a penalidade não se tornou definitiva.

Assim, sustenta a defendant que não há reincidência e a multa aplicada deve ser ajustada para o valor mínimo da faixa (67500 UFEMG).

No caso, observamos que, de fato, houve um equívoco de ordem material por parte da agente fiscalizadora ao transcrever o número do auto de infração 291697/2022, ou seja, o próprio auto de infração, como ensejador da reincidência específica.

Em consulta aos sistemas de controle e processamento de autos de infração, CAP e Sei, não foi localizado nenhum registro de decisão administrativa.

Ademais, o artigo 81 do Decreto n.º 47.383/18 esclarece que *“verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Estado, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação”*.

No caso, tanto o auto de infração n.º 291697/22, como os demais lavrados sob o n.º 291693/2022, 291696/2022, 291691/2022 e 291698/2022 foram lavrados em 18 de fevereiro de 2022 e, até a presente data, ainda estão pendentes de análise da defesa administrativa apresentada.

Portanto, considerando a desconfiguração da reincidência específica referente ao auto de infração nº 291.697/2022 (erro material durante o preenchimento do formulários), bem como a ausência de decisão administrativa nos demais processos administrativos referentes aos autos de infração acima referenciados, a penalidade de multa simples aplicada com base na conduta prevista no Art. 112, Anexo I, Código 114 do Decreto Estadual n.º 47.383/18 deve ser corrigida para o valor de 67.500 UFEMG, patamar mínimo da faixa. Adicionalmente, considerou-se o porte grande do empreendimento e a classificação da infração como gravíssima, conforme designado pelo código 114 do referido Decreto.

#### **4.4 Nexo causal entre as atividades desenvolvidas e o carreamento oriundo de rejeitos da mineração, com base no alto volume pluviométrico para o período objeto da autuação – Individualidade de cada evento – Dever de manutenção da segurança de barragens – Obrigaçāo de monitoramento dos índices pluviométricos - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)**

A Constituição garante o direito a um meio ambiente equilibrado para todos, e impõe à sociedade e ao poder público o dever de preservá-lo, conforme define o art. 225 da Constituição da República.

Complementarmente à Carta Magna, a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), detalha os procedimentos e mecanismos para a implementação das políticas ambientais e institui os princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução ambientais.

O princípio do poluidor-pagador está implícito no artigo 4º, inciso VII da referida lei, o qual determina que os responsáveis por atividades poluidoras ou degradadoras são obrigados a arcar com os custos de controle e recuperação dos danos ambientais:

Art. 4º - "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Já os princípios da prevenção e da precaução, também contemplados na Lei nº 6.938/1981, orientam a necessidade de adotar medidas antecipadas para evitar danos ao meio ambiente, mesmo na ausência de certeza científica completa sobre os riscos. Vejamos:

Art. 2º - "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

Inciso III - "Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais."

Inciso VI - "Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais."

### Inciso VIII - "Recuperação de áreas degradadas."

Para casos específicos de barragens, falando em termos genéricos, há a lei federal nº 12.334/2010 que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e visa garantir a segurança das barragens de qualquer natureza, incluindo as de rejeitos de mineração.

O artigo 4º da Lei nº 12.334/2010 estabelece que a Política Nacional de Segurança de Barragens tem por objetivo garantir a observância de padrões de segurança na construção, na operação e na manutenção de barragens, visando a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências.

Art. 4º: "A Política Nacional de Segurança de Barragens tem por objetivo garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências."

A defesa da Mineração Usiminas S/A busca eximir a empresa de responsabilidade pelos impactos ambientais ocorridos após o evento inicial de 06 de dezembro de 2021, alegando não se tratar de uma pluralidade de eventos, mas sim de apenas um evento com repercussões ao longo do mês de dezembro e início de janeiro, "em razão da constância das chuvas que impossibilitaram a correção das falhas e a cessação imediata do próprio evento" (fl. 11).

No entanto, essa tese não se sustenta frente a uma análise mais aprofundada da manifestação técnica GEAMB - Formulário Resposta 7 (Sei 89878900).

Primeiramente, a alegação de que as chuvas intensas impediram a recuperação das estruturas ignora o fato de que a empresa tinha o dever de manter suas estruturas de drenagem em condições adequadas para enfrentar o período chuvoso.

A negligência na manutenção, evidenciada pela falta de preparo das estruturas para lidar com as chuvas, demonstra que a empresa não tomou as medidas preventivas necessárias para evitar os impactos ambientais, mesmo diante da previsão de eventos climáticos extremos.

Além disso, a tese da defesa desconsidera a individualidade de cada evento de carreamento de sólidos para o córrego Mota.

As chuvas intensas podem ter contribuído para agravar a situação, mas cada evento deve ser analisado como um novo impacto ambiental, com suas próprias causas e consequências.

A empresa tinha a obrigação de agir para conter os danos após cada ocorrência, independentemente das condições climáticas.

O auto de fiscalização nº 2182699/2022, com a finalidade de verificar os impactos ambientais decorrentes do carreamento de sólidos da Barragem Central para o Córrego do Mota, ocorridos em 06/12/2021, 13/12/2021, 07/01/2022 e 10/01/2022, fez as seguintes constatações:

#### **Mina Oeste:**

- Diques 14, 6 e Oeste em boas condições.
- Dique Águas Limpas assoreado, com risco de novos carreamentos.
- Dique Hércules com cupinzeiros, trinca e presença de água, necessitando de estudos e adequação.
- Dique Couves comprometido por assoreamento, com drenagem de sedimentos por rota alternativa e vegetação dificultando a fiscalização.

#### **Mina Central:**

- Dique Flotação comprometido, com saída de água cavada e processo de desassoreamento lento, necessitando de melhorias.
- Barragem Central com área em adequação para evitar novos carreamentos.
- Pilhas de material com sistemas de contenção comprometidos ou ausentes, potencializando carreamento e impactos.

Diante do constatado, foi determinado pelo órgão ambiental:

- Limpeza: Realizar limpeza das áreas impactadas em 7 dias, com relatório fotográfico e comprovante de destinação do material.
- PRAD: Apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para as áreas afetadas, com cronograma de execução e monitoramento, em 45 dias, com ART de especialista externo.
- Relatório de Investigação: Apresentar relatório de investigação das causas dos eventos e medidas corretivas, em 45 dias, com ART de especialista externo.
- Melhoria do Sistema: Apresentar estudos, projeto e cronograma de execução da melhoria e redimensionamento de TODO o sistema de drenagem e contenção de sedimentos, em 45 dias, com ART de especialista externo.

O relatório da fiscalização aponta para uma série de problemas estruturais e de manutenção nas Minas Central e Oeste que podem ter contribuído, evidentemente, para a ocorrência reiterada dos carreamentos.

Considera-se que o fato de a precariedade estrutural das minas ser generalizada e anterior ao período de chuvas, somado ao tempo que a empresa teve para corrigir os problemas, reforça a tese de que os eventos de carreamento devem ser considerados individualmente.

A negligência da empresa em realizar a manutenção adequada das estruturas, mesmo com tempo hábil para fazê-lo, indica que cada evento poderia ter sido evitado se as medidas corretivas tivessem sido tomadas em tempo hábil. Nesse sentido, cada evento deve ser visto como uma falha individual da empresa em garantir a segurança e a integridade das estruturas, resultando em impactos ambientais distintos.

Portanto, essa perspectiva individualizada dos eventos justifica a aplicação de autuações específicas para cada ocorrência, responsabilizando a empresa por cada falha e incentivando a adoção de medidas corretivas mais efetivas para evitar futuros incidentes.

Percebe-se que a argumentação da defesa busca transferir a responsabilidade pelos impactos ambientais para as chuvas, ignorando o dever da mineradora de garantir a segurança e a estabilidade de suas operações, mesmo em condições adversas. A ocorrência de chuvas intensas não exime a empresa da responsabilidade pelos danos causados por suas atividades, especialmente quando há evidências de negligência na manutenção e falta de preparo para enfrentar eventos climáticos previsíveis.

Dessa forma, a tese da defesa não se sustenta frente à manifestação técnica da GEAMB/Feam, que aponta para a negligência da empresa na manutenção das estruturas de drenagem, a independência de cada evento de carreamento de sólidos e a responsabilidade da mineradora em garantir a segurança de suas operações, mesmo em condições climáticas adversas.

A busca por atribuir os impactos ambientais exclusivamente às chuvas ignora o dever da empresa de prevenir e mitigar os riscos de suas atividades, especialmente em um contexto de eventos climáticos cada vez mais extremos.

A legislação estabelece a necessidade de monitoramento constante das condições de segurança das barragens, o que inclui a avaliação de diversos fatores ambientais, como o regime de chuvas, que pode afetar a estabilidade das estruturas.

O artigo 6º da Lei nº 12.334/2010 determina a obrigação de monitorar a implementação do Plano de Segurança da Barragem e do Plano de Ação de Emergência. Neste sentido:

Art. 6º: "As diretrizes da Política Nacional de Segurança de Barragens compreendem: IV - monitorar a implementação do Plano de Segurança da Barragem e do Plano de Ação de Emergência;"

Ainda, o artigo 7º da mesma lei atribui ao empreendedor a responsabilidade pela segurança da barragem e pela elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem e do Plano de Ação de Emergência:

Art. 7º: "A responsabilidade pela segurança da barragem é do empreendedor, devendo este adotar todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade da estrutura, incluindo: I - elaboração e implementação do Plano de Segurança da Barragem; II - elaboração e implementação do Plano de Ação de Emergência, quando exigido pelo órgão fiscalizador."

E, por fim, o artigo 8º do referido diploma normativo estabelece que os empreendedores devem manter registros atualizados sobre a segurança das barragens e encaminhar periodicamente relatórios ao órgão fiscalizador:

Art. 8º: "Os empreendedores devem manter registros atualizados sobre a segurança das barragens e encaminhar periodicamente relatórios ao órgão fiscalizador."

Portanto, embora a Lei nº 12.334/2010 não mencione explicitamente o monitoramento de índices pluviométricos, ela estabelece a obrigação de monitorar constantemente a segurança das barragens e de implementar medidas para garantir sua estabilidade, sendo que o monitoramento das condições meteorológicas, incluindo os índices pluviométricos, é uma prática essencial para avaliar o risco de eventos hidrológicos extremos que possam afetar a segurança das barragens.

#### **4.5 Metodologia da fiscalização, conformidade das análises apresentadas pela autuada e negativa da ocorrência de acidente ambiental**

Instada a se manifestar, conforme Despacho 101 (Sei 84122221), a área técnica responsável pela fiscalização no local do incidente prestou os devidos esclarecimentos, conforme Formulário de Resposta GEAMB n.º 8.

No referido documento, o NEA afirma que, "na ocasião, ainda que não fosse possível realizar em tempo hábil a coleta e análise de amostras das águas do córrego atingido, foi possível identificar que os fatos ocasionaram o aumento da turbidez das águas e seu assoreamento, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 218269/2022".

Além disso, o Formulário de Resposta 8 cita o estudo apresentado pelo próprio empreendedor, o "Projeto de Recuperação de Área Degradada na Calha do Córrego Mota" (SEI 89894833), que, além de apresentar imagens fotográficas, cita os fatos em suas páginas 21 e seguintes, confirmado o nexo causal dos danos ambientais em razão das ações da mineradora.

A empresa, em sua defesa, afirma que não houve poluição ambiental e que suas análises foram realizadas em conformidade com a legislação, mas o estudo apresentado por ela mesma comprova a existência de danos ambientais.

Assim, a argumentação da defesa deve ser refutada, já que há evidências de que houve poluição ambiental em razão do carreamento de sólidos da Barragem Central para o Córrego do Mota e que a empresa não realizou as análises necessárias para identificar e mitigar os impactos ambientais.

Ademais, considerando os princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução, consubstanciados na lei n.º 6.938/1981, medidas antecipatórias devem ser tomadas para evitar a degradação ambiental e, uma vez concretizado possível dano em decorrência da inobservância do dever de monitoramento rigoroso de gestão de barragens, os responsáveis por danos ambientais devem ser devidamente responsabilizados.

A mineradora, como parte de suas obrigações, deve planejar e implementar medidas de controle ambiental, considerando todas as variáveis que possam influenciar a segurança e integridade das barragens de rejeitos, incluindo índices pluviométricos.

#### **4.6 Produção de novas provas – Desnecessidade**

O artigo 59 do Decreto n.º 47.383/18 estabelece que o autuado deve especificar em sua defesa as provas que pretende produzir, justificando adequadamente a necessidade de cada uma delas. Além disso, o artigo 62 do referido diploma autoriza a recusa de provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão devidamente fundamentada.

Nesse contexto, qualquer pedido de produção de novas provas que não tenha sido previamente justificado e que não esteja alinhado com os critérios de admissibilidade e relevância estabelecidos pelo decreto deve ser indeferido. Esta medida visa evitar a dilatação processual desnecessária e garantir que o processo administrativo se desenvolva de maneira eficiente, focada nas questões realmente pertinentes ao caso.

Portanto, com base nos dispositivos legais citados e na ausência de justificativa adequada para a admissão tardia de novas provas, recomenda-se, desde já, o indeferimento do pedido.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Opinamos ainda pelo acolhimento **PARCIAL** dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Sugere-se a manutenção da penalidade de multa simples no importe de 67.500 UFEMG, que correspondem ao valor de *R\$ 643.990,50 (Seiscentos e quarenta e três mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos)*, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos a notificação da atuada para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

**Kelly Fernanda Moreira Teribele**

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidora Pública**, em 02/07/2024, às 23:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **91630841** e o código CRC **8B65722C**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. ./2024

Belo Horizonte, 02 de julho de 2024.

**DECISÃO**

1.1 Número do Auto de Infração 291697/2022

1.2 Número do Processo 751369/22

1.3 Nome/Razão Social Mineração Usiminas S.A

1.4 CPF/CNPJ 12.056.613/0005-53

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e da análise jurídica, decide **manter** as infrações com base no artigo 112, Anexo I, Códigos 114 do Decreto Estadual nº 47.383/18 e Lei Estadual nº 7.772/80, com multa aplicada no importe de 67.500 UFEMG, que correspondem ao valor de R\$ 643.990,50 (Seiscents e quarenta e três mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida.

Notifique-se a empresa autuada da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê-se ciência ao interessado conforme a lei.

Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais de praxe.

**Rodrigo Gonçalves Franco**

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 12/08/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **91630845** e o código CRC **128CA4E7**.



Ao

Conselho Curador

Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM)

Interessada: Mineração Usiminas S.A.

Auto de Infração nº 291.697/2022

Assunto: recurso administrativo em face do auto de infração em epígrafe

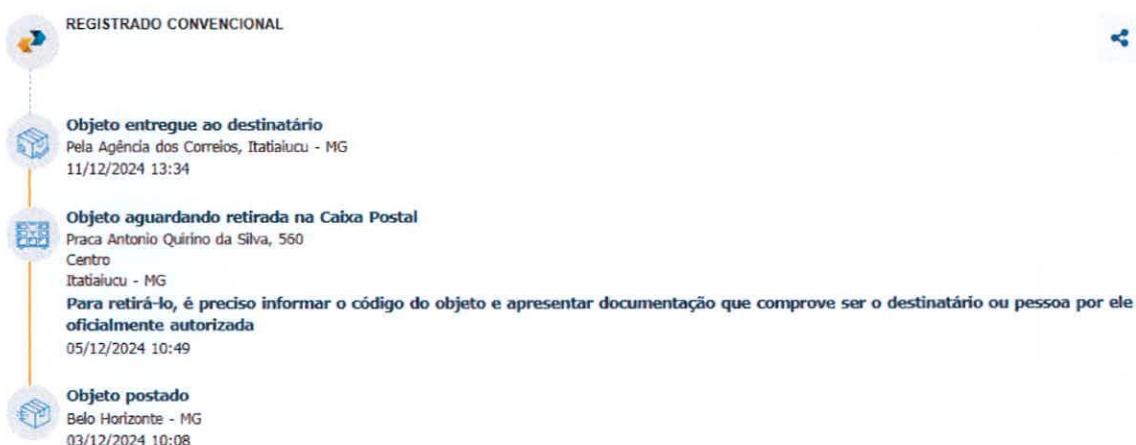
**MINERAÇÃO USIMINAS S.A. (MUSA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.056.613/0005-53 (doc. 1), com filial localizada no Distrito Povoado de Samambaia, S/N, Zona Rural do Município de Itatiaiuçu/MG, CEP 35.685-000 (doc. 2), onde, inclusive, deverá receber as notificações e intimações relacionadas ao processo administrativo decorrente da autuação, por seus procuradores (doc. 3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Auto de Infração nº 291.697/2022 (doc. 4), pelas razões a seguir aduzidas.



## I – Admissibilidade do Recurso

### I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado pode apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, na forma do artigo 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.
2. A ciência da decisão do auto de infração em comento se deu em 11/12/2024 (quarta-feira), conforme indicado pela tela de rastreamento dos Correios a seguir (doc. 5).



3. Assim, o início da contagem do prazo se deu em 12/12/2024 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente, e finda-se em 10/01/2025 (sexta-feira), razão pela qual o recurso apresentado é tempestivo.

### I.2 – Apresentação

4. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que “*o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento*”.



5. Portanto, conforme indicado no auto de infração em epígrafe, o protocolo do recurso está direcionado ao Núcleo de Autos de Infração (NAI), da FEAM, localizado na Rodovia João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde - CEP 31630-900.

### I.3 – Endereçamento

6. De acordo com o art. 7º, V, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, compete ao Conselho Curador decidir, em última instância, sobre os recursos interpostos contra decisões do Presidente da FEAM.

7. Todavia, em análise à Notificação FEAM/NAI nº 353/2024 (doc. 6), depreende-se que o órgão ambiental orientou o encaminhamento do preste recurso administrativo à Câmara Normativa e Recursal do Copam.

8. Segundo o art. 8º, II, “c” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, compete à Câmara Normativa e Recursal decidir, em grau de recurso, sobre a *“aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento”*.

9. Contudo, apesar da MUSA ser classificada como empreendimento de grande porte, o ilícito tratado no auto de infração em epígrafe não tem relação com dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme preconiza o dispositivo acima referenciado.

10. Nessa senda, o recurso administrativo está sendo endereçado ao Conselho Curador da FEAM, com base nas determinações do Decreto Estadual nº 48.707/2023, mas caso haja um entendimento diverso acerca da autoridade competente a julgá-lo, requer seja feita a sua remessa à Câmara Normativa e Recursal, para apreciação, ou a quem lhe for de direito.



## I.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

11. Conforme disposto no art. 68, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação da cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

12. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc. 7) que a taxa foi devidamente recolhida pela MUSA, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.



## II – Contexto fático

13. Em 13/01/2022, conforme indicado no Auto de Fiscalização nº 218.269/2022 (doc. 8), foi realizada vistoria no empreendimento Mineração Usiminas (MUSA), situado no município de Itatiaiuçu/MG, com o fito de verificar os impactos ambientais gerados pelo carreamento de sólidos da Barragem Central para o Córrego do Mota, ocorridos nos dias 06/12/2021, 13/12/2021, 07/01/2022 e 10/01/2022, e ao suposto assoreamento do corpo



hídrico, devido ao exaurimento de sua bacia e dos dispositivos de drenagem de contenção de sedimentos da mina.

14. Em decorrência da mencionada fiscalização, foi lavrado, em 18/02/2022, o Auto de Infração nº 291.697/2022, alegando o descumprimento do art. 112, Anexo I, código 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que assim dispõe: *“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”*, e aplicando a penalidade de multa simples, no valor de 135.000,00 Ufemgs.

15. Cumpre salientar que o valor da penalidade foi majorado ao limite máximo estabelecido no Anexo I da norma estadual em referência para infrações gravíssimas, por considerar a reincidência específica com base no Auto de Infração nº 291.697/2022 – o que, seria um evidente equívoco, na medida em que o auto de infração ora combatido possui a mesma numeração.

16. Inconformada, a MUSA apresentou, de modo tempestivo, em 01/04/2022, defesa administrativa (doc. 9), na qual, sem suma, esclareceu que os eventos que sobrevieram àquele anotado no dia 06/12/2021 não tratavam de novas ocorrências, mas sim de desdobramentos da primeira, na medida em que os elevados índices pluviométricos na região ensejaram o extravasamento do material inerte da Barragem Central. Nada obstante, todas as medidas necessárias à mitigação dos impactos promovidas pelo afluxo expressivo de águas pluviais foram devidamente adotadas e o órgão de meio ambiente foi prontamente comunicado.

17. Por derradeiro, foi esclarecida a ausência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, na medida em que não foi comprovada poluição, degradação ou dano ambiental, ou mesmo alterações no corpo hídrico que transgredissem os parâmetros estabelecidos na normativa aplicável.

18. Não só isso, como se demonstrou a inaplicabilidade de reincidência que implicou a majoração da penalidade de multa ao limite máximo, considerando que o auto que ensejaria



a sua aplicação não era outro, que não o próprio Auto de Infração nº 291.697/2022. Não só isso, como não havia sequer decisão de primeira instância que justificasse a suposta reincidência, conforme determina o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, motivo pelo qual ela seria completamente descabida.

19. Assim, foi proferida a decisão de primeira instância (doc. 10), acostada na Análise de Mérito nº 162/2024 (doc. 11), que reconheceu a necessidade de modificação da penalidade de multa aplicada para o importe de 67.500 Ufemgs, pelas razões alegadas pela Recorrente, mas que manteve a infração decorrente do auto de infração em epígrafe.

20. Isso, porque segundo a autoridade ambiental, houve falta de preparo das estruturas para lidar com as chuvas e negligência quanto à adoção de medidas preventivas necessárias a evitar os impactos ambientais. Nesse sentido, ainda que se reconheça a existência de eventos climáticos extremos, o empreendimento não estava preparado para enfrentá-los.

21. Também foi alegada a necessidade de individualização de cada evento e que cada ocorrência deveria ser analisada como um novo impacto ambiental – sem, contudo, demonstrar a existência de poluição, degradação ou dano ao ambiente.

22. Sobre esse ponto, a análise de mérito da defesa administrativa se respalda no Formulário de Resposta 8/2024 (doc. 12), no qual o NEA, em atendimento ao Despacho FEAM/NAI nº 01/2024 (doc. 13), alegou que, muito embora não fosse da sua competência a mensuração dos impactos ambientais causados, mas apenas a identificação de sua ocorrência, *“na ocasião, ainda que não fosse possível realizar em tempo hábil a coleta e análise de amostras das águas do córrego atingido, foi possível identificar que os fatos ocasionaram o aumento da turbidez das águas e seu assoreamento, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 218.269/2022”*.(grifamos)

23. Em avanço, também foi alegado que o próprio “Projeto de Recuperação de Área Degradada na Calha do Córrego Mota”, apresentado pela MUSA, teria comprovado a existência de danos ambientais – o que é uma inverdade, na medida em que a análise



realizada com base no art. 14, para águas classe II, da Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG nº 01/2008, apresentada em sede de defesa e que será melhor abordada nos tópicos a seguir, demonstrou que houve aumento nos parâmetros de materiais sólidos suspensos e turbidez no período de alto índice pluviométrico (dezembro a janeiro), mas que em março a situação já havia sido regularizada, o que comprova a inexistência de qualquer tipo de poluição ou degradação ambiental.

24. Dessa maneira, em completa desconsideração ao que foi apresentado no âmbito da defesa administrativa, o órgão de meio ambiente decidiu, com base, novamente, em critérios meramente superficiais, pela manutenção da autuação.

25. Ocorre que esse entendimento não merece prosperar e que a decisão de primeira instância necessita reforma, de modo a reconhecer (i) *preliminarmente*, a ausência de prova, por parte do agente fiscalizador, que comprovasse a poluição, degradação, ou danos ao meio ambiente, o que afastaria a presunção de legitimidade do ato administrativo; (ii) a ausência de subsunção da conduta ao tipo infracional descrito no art. 112, Código 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2024, na medida em que a MUSA não causou intervenção que resultasse em prejuízos ao meio ambiente; bem como (iii) inexistência dos elementos *conduta volitiva, dolo/culpa, nexo de causalidade e dano*, por parte da autuada, que ensejassem a responsabilidade administrativa; todas essas razões para que seja anulado o Auto de Infração nº 291.697/2022.

### III – Preliminarmente

#### III.1 – Do necessário afastamento da presunção de legitimidade do ato administrativo: ausência de prova por parte do agente fiscalizador

26. Como sabido, os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, ou veracidade, gozando desses atributos desde o seu nascimento na órbita jurídica. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que dessa presunção decorrem três efeitos:



Da presunção de veracidade decorrem alguns efeitos:

1. enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, devendo ser cumprido (...). Para suspender a eficácia do ato administrativo, o interessado pode ir a juízo ou usar de recursos administrativos, desde que estes tenham efeito suspensivo;
2. o Judiciário não pode apreciar ex officio a validade do ato; sabe-se que, em relação ao ato jurídico de direito privado, o artigo 168 do CC determina que as nulidades absolutas podem ser alegadas por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, e devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos; o mesmo não ocorre em relação ao ato administrativo, cuja nulidade só pode ser decretada pelo Judiciário a pedido da pessoa interessada;
3. a presunção de veracidade inverte o ônus da prova; é errado afirmar que a presunção de legitimidade produz esse efeito, uma vez que, quando se trata de confronto entre o ato e a lei, não há matéria de fato a ser produzida; nesse caso, o efeito é apenas o anterior, ou seja, o juiz só apreciará a nulidade se arguida pela parte. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30.ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

27. Ocorre que essa presunção não é absoluta, admitindo, portanto, prova em contrário. Em se tratando de processos fiscalizatórios, percebe-se uma tendência do Judiciário em entender que, em regra, cabe ao administrado fazer prova que desconstitua a presunção de legitimidade do ato administrativo, vejamos:

**APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA DE NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

Verificada a ocorrência de intervenção ambiental em área superior à permitida pelo órgão competente por meio de Autorização para Exploração Ambiental - APEF, é cabível a aplicação de multa, nos termos do art.54 da Lei Estadual nº14.309/2002. O auto de infração, enquanto ato administrativo que é, goza de presunção de veracidade e legitimidade, atribuindo-se ao destinatário do ato o ônus de demonstrar que a validade presumida, no caso concreto, não se confirma. Impõe-se a manutenção da sentença que julga improcedente o pedido inicial para anular auto de infração ambiental quando não se vislumbra ilegalidade/nulidade no ato administrativo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.001801-8/002, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022) (grifo nosso).

28. Embora esteja acomodado na jurisprudência e parte da doutrina o *onus probandi* em desfavor do autuado, não se pode admitir a tese de que o ônus da prova, em qualquer caso, seja atribuído ao administrado, pois, por vezes, não é possível que o autuado apresente provas para afastar a infração que lhe é imputada pela Administração. Sobre o tema, elucidativo é o ensinamento de Lúcia do Valle Figueiredo:



(...) se a regra de que a prova é de quem alega não fosse invertida, teríamos, muitas vezes, a determinação feita ao administrado de prova impossível, por exemplo, da incorrência da situação de fato. A prerrogativa de tal importância – presunção de legalidade – deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão do *onus probandi*. Isso, é claro, em princípio. Trazemos agora a contexto a aplicação de sanções. Muita vez torna-se difícil – ou quase impossível – provar que o sancionado não incorreu nos pressupostos da sanção (a prova seria negativa). Caberá, destarte, à Administração provar cabalmente os fatos que a teriam conduzido à sanção, até mesmo porque, em face da atuação sancionatória, vige, em sua plenitude, o inciso LIV, art. 5º, do texto constitucional. Na verdade, quando os atos emanados forem decorrentes de infrações administrativas ou disciplinares, não há como não se exigir da Administração a prova contundente da existência dos pressupostos fáticos para o ato emanado. Para isso, a motivação do ato é de capital importância. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001) (grifo nosso).

29. Nessa linha de entendimento, é fundamental relembrar a primazia do princípio da presunção de inocência no Estado Democrático de Direito que, no ordenamento brasileiro, encontra-se positivado no art. 5º, LVII da Constituição Federal, e que permite concluir que, embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e veracidade, esse pressuposto não se sobrepõe ao princípio da presunção de inocência, que resguarda a Recorrente. Nesse sentido, destaca-se o entendimento já sedimentado pelos Tribunais pátrios:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE MADEIRA EM TORA. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DESATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE PROVA DO FATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ANULAÇÃO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA [...] ônus da prova da infração é do Estado, no exercício do ius puniendi. A responsabilidade objetiva é pelo dano ambiental, para efeito de indenização civil, não alcançando a responsabilidade por infração administrativo-penal [...]. (Grifo acrescido). (TRF-1, AC: 14125 MT 2005.36.00.014125-5, 2012).

AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS (SÓ A AFIRMAÇÃO DO POLICIAL AUTUANTE). HOMOLOGAÇÃO SEM QUALQUER PRODUÇÃO DE PROVAS. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DA AUTORA PARA PRODUZIR PROVAS. SENTENÇA BASEADA NA AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA À PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR JUNTADO PELA AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO-PENAL. PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO. PROVA DA INFRAÇÃO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

9. Em caso semelhante, decidiu esta Turma: “(...) 8. Primeiramente, o ônus da prova da infração é do Estado (IBAMA), no exercício do ius puniendi. A propósito, o auto de infração é, nesse aspecto, fragilíssimo, pois descreve a suposta infração de forma precária e até errada (...); não houve flagrante, pois o suposto desmatamento/reforma de pasto houvera sido efetuado há vários meses (...). De acordo com o art. 158 do Código de Processo Penal, aplicável ao caso por analogia, ‘quando a infração deixar



vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado'. 9. Em segundo lugar, a responsabilidade objetiva é pelo dano ambiental, para efeito de indenização civil, não alcançando a responsabilidade por infração administrativo penal" (AC 0020056-89.2005.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 04/03/2011). 10. Provimento à apelação (com aplicação, inclusive, do art. 515, § 3º, do CPC). (Grifo acrescido). (TRF-1, AC 9224920054013800, 2013).

30. Ainda sobre o tema, Pedro Niebuhr e Amanda De Rolt, tratando da contraposição entre os efeitos da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e do princípio constitucional da presunção de inocência, consideram que imposição indiscriminada da inversão do ônus da prova em desfavor do autuado pode revestir-se de certo autoritarismo e contrária aos direitos fundamentais, senão vejamos:

Essa posição (em certa medida, autoritária) mostra-se incompatível com o regime constitucional contemporâneo da Administração Pública, centrado, agora, na promoção dos direitos fundamentais. Como aponta Gustavo Binenbojm, "de fato, os direitos fundamentais, em suas múltiplas dimensões, vinculam a atuação e conformam a organização da Administração Pública". É o que José Sérgio da Silva Cristóvam chama de emergência do paradigma democrático da Administração Pública.

Se no passado prevaleciam as prerrogativas da Administração Pública frente aos direitos dos cidadãos (chamados, inclusive, de administrados), no regime constitucional vigente a Administração Pública não pode exercer suas atribuições ao arrepio dos direitos (especialmente fundamentais) dos particulares. Significa dizer, em apertada síntese, que o limite da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo repousa, justamente, na presunção de inocência do acusado.

É o que reconhecem Adilson de Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, para quem não obstante o prestígio concedido aos atos administrativos, ainda cabe à Administração Pública demonstrar a legalidade de seus atos:

"o *onus probandi* do ilícito recai sobre a Administração, uma vez que a imposição de sanção só é constitucionalmente admitida mediante observância do devido processo legal, aí se incluindo o direito à motivação e decisão fundadas em prova firme."

(...)

Ou seja, os autores sustentam que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos é um mecanismo de autotutela prévia, que se mantém até a sua impugnação. Justamente por isso, a própria impugnação pode ser baseada no fato de que o alegado pela Administração não tem força probatória para derruir a presunção de inocência. Destarte, qualquer insuficiência das provas produzidas, livremente valorizadas pelo órgão administrativo sancionador, deve acarretar uma decisão absolutória.



Mostra-se acertada e plenamente aplicável, portanto, ao Direito Administrativo Sancionatório a conclusão de Aury Lopes Júnior a propósito da persecução penal: “O sistema probatório fundado a partir da presunção constitucional de inocência não admite nenhuma exceção procedural, inversão de ônus probatório ou frágeis construções inquisitoriais do estilo *in dubio pro societate*”.

A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, portanto, não prevalece sobre o princípio da presunção de inocência e nem é apta a inverter a distribuição normal da carga probatória em matéria de processos sancionadores, ao contrário do que parece defender a posição majoritária da doutrina administrativista para todo o restante da atividade administrativa. Caso a imputação, nos processos sancionadores, não seja acompanhada de elementos mínimos da prova da acusação, ou se a defesa apresentar contraprova de igual força probante, a absolvição, na esfera administrativa, é medida impositiva. (DE ROLT, Amanda Pauli. NIEBUHR, Pedro. O ônus da prova da acusação nos processos administrativos sancionadores: a prevalência do princípio da presunção de inocência frente à presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. *In: Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*. Vol. 22/2022, p. 185 – 197. Jul - Set / 2022) (grifo nosso).

31. É o que acontece no caso em tela. O Agente Fiscalizador, com base em uma suposição, ou seja, sem prova robusta da infração imputada no AI nº 291.697/2022, está sancionando a MUSA ao pagamento de multa, em virtude de suposta poluição ambiental, em decorrência do carreamento de sedimentos ao Córrego do Mota.

32. Essa alegação não está acostada a nenhuma prova técnica e não merece prosperar. Isso, porque a decisão de primeira instância, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 291.697/2022 com base na ocorrência de suposta poluição, degradação ou danos a recursos hídricos, foi calcada em análises meramente visuais, que não demonstraram, em nenhuma instância, a existência de prejuízos ao meio ambiente.

33. Pelo contrário, o próprio NEA, no âmbito do Formulário de Resposta nº 08/2024, admite que não realizou qualquer coleta ou análise de amostras das águas do córrego atingido, mas, mesmo assim, defende ter havido suposto assoreamento do curso hídrico e aumento de turbidez das águas.

NEA a mensuração dos impactos ambientais causados, mas apenas a identificação de sua ocorrência. Na ocasião, ainda que não fosse possível realizar em tempo hábil a coleta e análise de amostras das águas do córrego atingido, foi possível identificar que os fatos ocasionaram o aumento da turbidez das águas e seu assoreamento, conforme

Figura 1 - Excerto do Formulário de Resposta nº 08/2024.



34. Sobre esse aspecto, é necessário reiterar o fato de que a mera verificação da turbidez, ou o carreamento de sedimentos ao Córrego do Mota, não enseja poluição ou danos a esse curso hídrico, na medida em que esses conceitos já foram cristalizadas no âmbito do art. 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980; do art. 3º, III, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e do art. 106, § 6º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018; e para a sua ocorrência, faz-se necessária a aferição de alguns requisitos, como:

- (i) prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- (ii) a criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- (i) a existência de danos relevantes à biota;
- (ii) a afetação das condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- (iii) o lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- (iv) a ocorrência de danos à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- (v) a ocorrência de danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

35. Nota-se, por consequência, que nenhum desses requisitos ocorreram e não foram demonstrados pelo órgão ambiental no âmbito da fiscalização e da autuação.

36. Muito pelo contrário, torna-se imperioso ratificar a análise indicada em sede de defesa, que foi completamente ignorada pela decisão de primeira instância, de que os parâmetros de sólidos suspensos totais e de turbidez foram modificados apenas em dezembro e em janeiro, mas logo foram regularizados em março. O evento, no entanto, sequer modificou o pH do curso hídrico, o que não permite configurar a ocorrência de poluição ou degradação ambiental.



**Análises de acordo com o Artigo 14 para águas classe II da Deliberação  
Normativa COPAM/CERH-MG N.º 1 de maio de 2008**

RELATÓRIO	DATA DA AMOSTRAGEM	PARÂMETRO PH	PARÂMETRO SÓLIDOS SUSPENSOS TOTAIS	TURBIDEZ
Nº 2983/2021	22/03/2021	6,34	<5,0	13
Nº 6219/2021	21/06/2021	6,31	<5,0	6,1
Nº 9842/2021	23/09/2021	7,81	<5,0	4,6
Nº 13838/2021	29/12/2021	7,21	18	86,1
Nº 14116/2021	30/12/2021	6,32	120,4	433
Nº 0502/2022	14/01/2022	6,39	377,3	704
Nº 0586/2022	17/01/2022	6,34	3762	3905
Nº 0834/2022	24/01/2022	6,49	230,5	724
Nº 1165/2022	31/01/2022	6,32	2543,3	944
Nº 3563/2022	21/03/2021	6,81	12	49,7

37. Assim, torna-se medida de justiça a anulação do Auto de Infração nº 291.697/2022 e da penalidade dele decorrente, considerando a ausência de provas, que prejudica a presunção de legitimidade do ato administrativo sancionador.

## IV – Mérito

### IV.1 – Atipicidade da conduta: ausência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

38. As condutas, quando passíveis de sanção, apresentam características que dizem respeito à tipicidade, à antijuridicidade e à culpabilidade. Nesse sentido, para que sejam consideradas típicas, a ação e/ou omissão do autuado deve se amoldar exatamente à descrição indicada no tipo infracional.

39. O conceito analítico de infração administrativa vai muito além do simples ajuste entre conduta e texto da norma proibitiva, mas a tipicidade - entendida como *“antinormatividade, na exata medida em que esta se revela característica de uma conduta individualizada como proibida por um tipo administrativo (sancionador)”*<sup>1</sup> - é o elemento “inicial” para persecução da punibilidade na via administrativa.

<sup>1</sup> FERREIRA, Daniel. Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 247.



40. Sobre o tema, necessária é a lição de Regis Fernandes Oliveira:

Os elementos do tipo dividem-se em objetivos, subjetivos e normativos: os primeiros dizem respeito ao lugar, tempo, condições do sujeito e objeto da ação punível; os segundos dizem respeito ao fim visado pelo agente, o intuito que o animou à prática do ato; os últimos conduzem a um juízo de valor em relação aos pressupostos do injusto típico (“sem licença de autoridade competente”, “funcionário público”, “sem as formalidades legais”, “decoro”, “injusta” e outras expressões jurídicas ou extrajurídicas que exigem uma compreensão geral do direito ou da realidade social). **Faltando algum destes elementos, desde que expressos no tipo, não haverá infração.** (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Infrações e sanções administrativas. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005. P. 21.).

41. Ao asseverar a obrigatoriedade do devido enquadramento da conduta ao tipo infracional indicado, Daniel Ferreira<sup>2</sup> ensina que, para que haja a aplicação da penalidade e para que se identifique a infração administrativa, impõe-se que esteja presente o *tipo*, ou seja, o conjunto de elementos de comportamento punível previsto na lei administrativa. Ocorrendo o fato descrito na hipótese da norma, opera-se a subsunção daquele a esta, com o que se realiza a tipicidade.

42. Assim, Édis Milaré<sup>3</sup> esclarece que a sanção somente poderá incidir ante o perfeito enquadramento legal do comportamento imputado ao agente. Ante a ausência de correspondência entre a conduta da Recorrente e o enquadramento legal, seria descabida a aplicação de sanção administrativa.

43. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento, decidindo pelo cancelamento do auto de infração ambiental quando constatada a incongruência entre a conduta do autuado e o tipo infracional, haja vista que não há que se falar em aplicação de sanção administrativa:

**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA NECESSÁRIA. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.** 1. Descabe conhecer de apelação que versa sobre questões distintas das decididas no provimento recorrido. 2. Apresentando o auto de infração ambiental vício quanto ao motivo que o fundamenta, consubstanciado na falta de correspondência entre a conduta infratora descrita e o dispositivo legal indicado, imperioso reconhecer a nulidade da autuação. (TRF2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. AI 449654. RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA. E-DJF2R – Data: 01/09/2010).

<sup>2</sup> FERREIRA, Daniel. Sanções Administrativas. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.66.

<sup>3</sup> MALARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 352.



44. Isso posto, depreende-se que o tipo administrativo previsto no auto de infração nº 291.697/2022 corresponde ao art. 112, Anexo I, código 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que descreve a conduta de *"Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."*.

45. Ora, é certo que a Recorrente não *"causou intervenção de qualquer natureza"*, na medida em que o carreamento de sedimentos ao Córrego do Mota se deu em decorrência das fortes chuvas que assolararam o Estado de Minas Gerais. Muito embora o órgão de meio ambiente, no âmbito da decisão de primeira instância, tenha indicado a existência de supostos *"problemas estruturais e de manutenção nas Minas Central e Oeste"*, que contribuíram para o evento em questão, seria desarrazoado atribuir a culpa desse fenômeno à MUSA, pois, conforme ele próprio reconhece, por meio da leitura da análise de mérito, não tratava-se de um evento climático dentro dos parâmetros da normalidade, mas sim de uma série pluviométrica histórica, em níveis extremos e com alto potencial de desastre.

46. Não só isso, como não houve, conforme demonstrado no tópico anterior, *"poluição, degradação ou dano"* ao recurso hídrico, na medida em que todas as alegações feitas pelo agente fiscalizador são sustentadas em análises meramente visuais, que pairam na superficialidade dos fatos e não comprovam a sua ocorrência, nos termos dispostos na PNMA, na Lei Estadual nº 7.772/1980 e no Decreto Estadual nº 47.83/2018.

47. Portanto, não há que se falar em conduta típica, apta a ensejar a manutenção do auto de infração em epígrafe, razão pela qual requer seja anulado.

**IV.2 - Ausência de responsabilidade administrativa: inexistência de conduta *dolosa ou culposa, conduta volitiva, nexo de causalidade e dano* oponíveis à MUSA**



48. Não bastasse a descaracterização do auto de infração em epígrafe em decorrência da ausência da tipicidade, tem-se ainda que não se pode considerar a ocorrência, por parte da MUSA, de conduta ilícita que justifique a manutenção da responsabilidade administrativa.

49. Isso, porque, para a caracterização da responsabilidade ambiental nessa esfera de poder, diferente do que ocorre no âmbito da esfera cível, torna-se imprescindível a comprovação da conduta do agente transgressor – comissiva ou omissa, que, agindo com culpa ou dolo – elemento subjetivo indispensável, contribuiu (nexo causal) para a ocorrência do dano verificado.

50. O entendimento em referência já está pacificado, inclusive, na jurisprudência pátria, haja vista os julgados do STJ indicados a seguir, que ratificam a questão:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CARÁTER SUBJETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Pacificada nesta Corte a compreensão de que, no campo ambiental, "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019).

3. Hipótese em que a corte estadual divergiu daquele entendimento ao entender que "as companhias de petróleo respondem objetiva e solidariamente com os postos de gasolina" por infração ambiental (contaminação de água subterrânea por vazamento de combustível), "com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, que atribui responsabilidade independente de culpa."

4. Inviável o exame de dispositivos da legislação local em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.459.420/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

51. A carência de qualquer um desses elementos ensejaria a descaracterização da responsabilidade administrativa – e é o que se observa no caso em análise, considerando que o carreamento dos sedimentos da Barragem Central para o córrego do Mota se deu em virtude de condições climáticas atípicas, das quais não poderiam ser controladas ou mesmo previstas pela Recorrente.



52. Ao contrário do que alega Análise de Mérito nº 162/2024, o evento em questão não se deu em virtude de *“negligência na manutenção, evidenciada pela falta de preparo das estruturas para lidar com as chuvas”*. Faz-se necessário reiterar, mais uma vez, que não estamos diante de um cenário de normalidade, mas sim de um período atípico, nos quais os índices pluviométricos atingiram patamares alarmantes.

53. O próprio Instituto Nacional de Meteorologia (INMET)<sup>4</sup> reconheceu que o mês de dezembro de 2021 – período no qual foi verificado o primeiro carreamento e que desencadeou os demais eventos nos meses subsequentes – foi o mais chuvoso há pelo menos 15 (quinze) anos!

The screenshot shows the official website of the Instituto Nacional de Meteorologia (INMET). The header includes the institution's name, 'MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA', and various navigation links. The main content features a bold title: 'ANÁLISE DAS CHUVAS NA BAHIA, MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO EM DEZEMBRO DE 2021.'. Below the title, a text box states: 'O mês de dezembro de 2021 foi marcado por muita chuva em grande parte da Bahia e no norte de Minas Gerais e do Espírito Santo. O principal fenômeno meteorológico responsável pelas chuvas nessas áreas foi a Zona de Convergência do Atlântico Sul (ZCAS).'. At the bottom of the page, there is a note: 'Publicado em 27/12/2021 17h30 . Última modificação 28/12/2021 14h51 .'. Below the note, there are social media sharing buttons and a link to 'Compartilhar' (Share).

Figura 2 - Captura de tela do site do INMET.

54. Pelo exposto, é nítida a inexistência de conduta volitiva, por parte da autuada, e de dolo e culpa, para a ocorrência do carreamento dos sedimentos ao curso hídrico, haja vista que a Recorrente não teve a intenção e não foi negligente em relação ao evento, que não pôde ser contido, em virtude das condições climáticas extremas e não previsíveis.

55. Não só isso, como a inexistência desses elementos descharacteriza qualquer nexo de causalidade entre a MUSA e o suposto dano ao meio ambiente – que, frisa-se, não foi, em

<sup>4</sup> Análise das chuvas na Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo em dezembro de 2021. **Instituto Nacional de Meteorologia**. Publicado em 27/12/2021. Disponível em: <<https://portal.inmet.gov.br/noticias/an%C3%A1lise-das-chuvas-na-bahia-minas-gerais-e-espir%C3%A3o-santo-em-dezembro-de-2021>>. Acesso em: 07/01/2025.



nenhum momento, verificado, conforme demonstrou-se exaustivamente nos tópicos anteriores.

56. Por essas razões, não havendo nenhum dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade administrativa por parte da autuada, requer seja reformada a decisão para anular o Auto de Infração nº 291.697/2022.

## V - Conclusão e pedidos

57. Pelas razões de fato e de direito expostas, a MUSA requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e anular o Auto de Infração nº 291.697/2022, considerando

- (i) *preliminarmente*, a ausência de prova, por parte do agente fiscalizador, que comprovasse a poluição, degradação, ou danos ao meio ambiente, o que afastaria a presunção de legitimidade do ato administrativo;
- (ii) a ausência de subsunção da conduta ao tipo infracional descrito no art. 112, código 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2024, na medida em que não houve intervenção que resultasse em poluição, degradação, ou danos ao meio ambiente;
- (iii) inexistência dos elementos *conduta volitiva, dolo/culpa, nexo de causalidade e dano*, por parte da autuada, que ensejassem a responsabilidade administrativa.

58. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao presente recurso e processo administrativo correlato sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da MINERAÇÃO

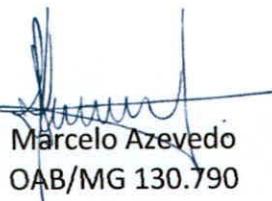


USIMINAS S.A. para o endereço Distrito Povoado de Samambaia, S/N, Zona Rural do Município de Itatiaiuçu/MG, CEP 35.685-000.

59. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis, porque imprescindíveis à análise do recurso e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à Autoridade Julgadora.

Pede deferimento.

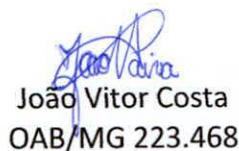
Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2025.



Marcelo Azevedo  
OAB/MG 130.790



Bruno Malta  
OAB/MG 96.863



João Vitor Costa  
OAB/MG 223.468

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0004512/2022-79

**Autuado:** Mineração Usiminas S.A.

**Processo nº** 751369/2022

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 291697/2022, infração gravíssima, classe 6.

### **ANÁLISE nº 8/2025**

#### **I) RELATÓRIO**

Mineração Usiminas S/A foi autuada como incursa no artigo 112, Código 114, do Decreto nº 47.383/2018, em razão da prática da seguinte infração:

*CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.*

**MULTA SIMPLES: 135.000 UFEMGS**

O autuado foi regularmente intimado da lavratura do auto e apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 12/08/2024. A multa foi reduzida para 67.500 UFEMGS, em razão da não aplicabilidade da reincidência específica.

A autuada foi regularmente notificada em 11/12/2024 da decisão proferida e protocolou Recurso tempestivamente em 10/01/2025, através do qual redarguiu que:

- preliminarmente, a presunção de legitimidade estaria afastada por ausência de prova, pelo agente fiscalizador da ocorrência de poluição/degradação ambiental;
- seria nulo o auto de infração por ausência de subsunção do caso concreto ao tipo do Código 114 e atipicidade da conduta, uma vez que não teria sido comprovada a poluição, degradação ou alterações no corpo hídrico que transgredissem os parâmetros da norma aplicável;
- seria nulo o auto de infração por ausência de conduta volitiva, dolo/culpa, nexo de causalidade e dano ambiental;
- o carreamento de sedimentos ao Córrego do Mota teria ocorrido em virtude de fortes chuvas.

Requeru que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e anular o auto de infração, considerando-se, preliminarmente, ausência de prova de poluição ou degradação ao meio ambiente; ausência de subsunção da conduta ao tipo infracional do Código 114 e inexistência de conduta volitiva, dolo, culpa, nexo causal e dano que ensejasse a responsabilidade administrativa.

#### **II) FUNDAMENTAÇÃO**

A Recorrente não apresentou provas suficientes para descharacterizar o auto de infração. Vejamos.

#### **II.1. DO AUTO. NULIDADES. SUBSUNÇÃO AO TIPO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. PROVAS. ÔNUS DO POLUIDOR. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO.**

Alegou a Recorrente, preliminarmente, que a presunção de legitimidade estaria afastada por não ter sido produzida prova, pelo agente fiscalizador, da ocorrência de poluição/degradação ambiental. Seguiu afirmando a nulidade do auto de infração por ausência de subsunção do caso concreto ao tipo do Código 114 e atipicidade da conduta, pois não teria sido comprovada a poluição, degradação ou alterações no corpo hídrico que transgredissem os parâmetros da norma aplicável. Finalmente, sustentou que não haveria conduta volitiva, dolo/culpa, nexo de causalidade e dano ambiental e que o carreamento de sedimentos ao Córrego do Mota teria ocorrido em virtude de fortes chuvas.

## **II.1.1. PROVA. AGENTE FISCALIZADOR. INVERSÃO. POLUIDOR. INDEFERIMENTO.**

A alegação de ausência de prova da ocorrência de poluição/degradação ambiental pelo agente fiscalizador não se sustenta como razão para anular o auto de infração.

É que a constatação da poluição/degradação ambiental foi efetuada pelos fiscais do NEA *in loco*, em vistoria realizada às instalações do empreendimento da Recorrente, em 13/01/2022, oportunidade em que verificaram o carreamento de sólidos da Barragem Central para o Córrego do Mota. Verificou-se também o **assoreamento do recurso hídrico, por ocorrências nos dias 06/12/2021, 13/12/2021, 07/01/2022 e 10/01/2022**. Tais ocorrências se deveram ao exaureimento da bacia e deficiência dos dispositivos de drenagem e contenção de sedimentos da mina.

**Todo o material carreado atingiu e assoreou o Córrego do Mota.**

Vejam a descrição da fiscalização que, inclusive, constatou inadequações dos diques vistoriados – assoreamento, trincas, cupinzeiros, vegetação arbustiva:

No dia 13/01/2022, o Gestor Ambiental José Alves Pires e a Gestora Ambiental Raquel Boscarino Maciel do Núcleo De Emergência Ambiental - NEA realizaram fiscalização no empreendimento Mineração Usiminas S.A., localizada no município de Itatiaiuçu/MG. A fiscalização iniciou-se por volta das 10h00min e foi acompanhada pelos representantes do empreendimento, senhora Marina Pereira Costa Magalhães e senhores Guilherme Silvino e Yuri Azevedo. A fiscalização foi realizada com a finalidade de verificar os impactos ambientais gerados pelas ocorrências dos dias 06/12/2021, 13/12/2021, 07/01/2022, e 10/01/2022 nas quais houve carreamento de sólidos da Barragem Central para o córrego do Mota, devido ao exaureimento de sua bacia e dos dispositivos de drenagem e contenção de sedimentos da mina. As ocorrências de 06/12/2021, 13/12/2021 foram comunicadas ao NEA via e-mail em 10/12/2021 e 13/12/2021 respectivamente, ou seja, de forma intempestiva e/ou pelo meio de comunicação divergente daquele estabelecido pelo Decreto 47.383/2018; a ocorrência de 07/01/2022 foi comunicada por telefone dentro do prazo estabelecido pelo Decreto 47.383/2018 e a ocorrência de 10/01/2022 foi comunicada via e-mail em 11/01/2022, esta última também não atendendo ao referido decreto, sendo todas as comunicações realizadas pelo representante do empreendimento senhor Guilherme Silvino. Segundo informado ao NEA a Barragem Central está sendo descomissionada e todo o material carreado nas quatro ocorrências atingiu e assoreou o córrego do Mota. Durante a fiscalização foram percorridas as Minas Oeste e Central. Na Mina Oeste foram fiscalizadas as seguintes estruturas: Dique Couves; Dique Intermédio; Dique 6; Dique Oeste; Dique Águas Limpas, Dique 14, Dique Hércules, Dique Dry Stacking; e a Barragem Samambaia. Na Mina Central foram fiscalizados a Barragem Central, que era objeto maior da fiscalização deste dia e o Dique Flotação, no qual houvera uma ocorrência no dia 27/12/2021, fiscalizado pelo NEA em 28/12/2021. A área já afetada pelo evento do dia 27/12/2021 encontrava-se em condições ainda piores do que aquelas observadas na fiscalização anterior, evidenciando a ocorrência de novos eventos de carreamento de material para o córrego do Mota neste trecho. Os diques 14, 6, e Oeste estavam em boas condições. O dique Águas Limpas estava assoreado, de forma a criar condições para novos eventos de carreamento de sólidos. O dique Hércules se apresentava ainda em condições de receber material, porém, o maciço apresentava uma série de cupinzeiros e uma trinca de pequena dimensão em sua largura, a qual esta no ponto central do dique, sendo possível observar a presença de água na primeira berma deste dique, na região da trinca. Ainda referente a esta água, em função das chuvas ainda recentes no período, não foi possível definir se tratava-se de uma urgência ou de água acumulada em sua superfície. Portanto, serão solicitados mais estudos e a adequação deste dique. O dique Couves havia perdido grande parte de sua função devido ao seu assoreamento causado pelo aporte de águas pluviais no mesmo. Tal fato criou condições para que ás águas contendo sedimentos drenassem por uma rota alternativa. Ainda referente ao dique Couves, seus taludes apresentavam vegetação arbustiva o que dificultou a fiscalização no maciço, não sendo possível verificar as condições da estrutura. Foi fiscalizado também o dique Flotação, que estava ainda bem comprometido com grande quantidade de material em seu interior. Foi possível observar na lateral direita do dique uma saída cavada pelas

Pois bem.

Diante dessas observações, os fiscais concluíram que a **turbidez das águas do Córrego do Mota e o seu assoreamento do decorreram diretamente do carreamento de sólidos proveniente das estruturas da Recorrente, ocorridos em 06/12/2021, 13/12/2021, 01/01/2022 e 07/01/2022**. Note-se que foram várias as ocorrências, em dias que fecharam ciclo de um mês. Ou seja, demonstrou-se inegavelmente a ocorrência da poluição/degradação ambiental, independentemente da coleta de água para análise. Houve carreamento de sólidos proveniente das estruturas do empreendimento, que ocasionou o **aumento da turbidez e o assoreamento** do recurso hídrico.

Por outro lado, há **inversão do ônus probatório para o transgressor** em razão do **Princípio da Precaução**, que instaura o primado da dúvida sobre o impacto ambiental de qualquer atividade humana e a adoção de medidas destinadas a salvaguardar o meio ambiente [\[1\]](#).

E a Recorrente **não comprovou nos autos que não deu causa ao assoreamento e aumento da turbidez do recurso hídrico** por sedimentos carreados dos diques e barragem apontados no Auto de Fiscalização.

Portanto, prevalecem as presunções *iuris tantum* de veracidade e de legitimidade dos autos de fiscalização e de infração, atos emanados de agentes públicos imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. [\[2\]](#)

## II.1.2. DO AUTO. NULIDADE. SUBSUNÇÃO AO TIPO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente tentou sustentar a tese de nulidade da autuação por ausência de subsunção do caso ao tipo do Código 114 e por atipicidade da conduta.

Novamente carece de razão.

Os fiscais comprovaram e atestaram a ocorrência de poluição/degradação e alterações no Córrego do Mota, decorrentes do carreamento de sólidos dos diques e da barragem do empreendimento da Recorrente, que apresentavam **diversos problemas estruturais**, inclusive, descritos no auto de fiscalização.

Nesse sentido, os fatos verificados – carreamento de sólidos e atingimento do córrego, com aumento de turbidez e assoreamento - se amoldaram perfeitamente ao tipo do artigo 112, Código 114, do Decreto nº 47.383/2018: *causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.*

Quanto à alegação de atipicidade de conduta por ausência de poluição/degradação ambiental também não será acolhida, pelos motivos acima já expostos.

## II.1.3. AUTO. NULIDADE. DOLO/CULPA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não será acolhida a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de conduta volitiva, dolo/culpa, nexo de causalidade e dano ambiental.

Ao contrário do alegado, o que se verificou *in casu* foi a configuração da responsabilidade administrativa ambiental, ante o nexo entre a conduta e o dano ambiental.

Primeiramente verificou-se que, quanto tenha chovido no período das ocorrências, **as barragens da Recorrente não estavam em perfeito estado de conservação** e, assim, a eficiência do seu funcionamento estava comprometido, mormente em períodos chuvosos:

Durante a fiscalização foram percorridas as Minas Oeste e Central. Na Mina Oeste foram fiscalizadas as seguintes estruturas: Dique Couves; Dique Intermediário; Dique 6; Dique Oeste; Dique Águas Limpas, Dique 14, Dique Hércules, Dique Dry Stacking e a Barragem Samambaia. Na Mina Central foram fiscalizados a Barragem Central, que era objeto maior da fiscalização deste dia e o Dique Flotação, no qual houvera uma ocorrência no dia 27/12/2021, fiscalizado pelo NEA em 28/12/2021. **A área já afetada pelo evento do dia 27/12/2021 encontrava-se em condições ainda piores do que aquelas observadas na fiscalização anterior, evidenciado a ocorrência de novos eventos de carreamento de material para o Córrego do Mota neste trecho. (...) O dique Águas Limpas estava assoreado, de forma a criar condições para novos eventos de carreamento de sólidos. O dique Hércules se apresentava ainda em condições de receber material, porém o maciço apresentava uma série de cupinzeiros e uma trinca de pequena dimensão em sua largura, a qual está no ponto central do dique, sendo possível observar a presença de água na primeira berna deste dique, na região da**

trinca. (...) O dique Couves havia perdido grande parte de sua função, devido ao seu assoreamento causado pelo aporte de águas pluviais no mesmo. Tal fato criou condições para que as águas contendo sedimentos drenassem por rota alternativa. Ainda referente ao dique Couves seus taludes apresentavam vegetação arbustiva, o que dificultou a fiscalização ao maciço, não sendo possível verificar as condições da estrutura. Foi fiscalizado também o dique Flotação, que estava ainda bem comprometido com grande quantidade de material em seu interior.

Assim, no mínimo, configura-se a conduta negligente da Recorrente na manutenção preventiva das estruturas, que não contiveram os sólidos no período de chuvas. **Os danos já foram copiosamente evidenciados, bem como a correlação entre estes e o carreamento de sólidos** avindos da atividade de extração exercida pela Recorrente.

E nessa linha de considerações, manifestou a Advocacia-Geral do Estado o entendimento acerca da culpa presumida nas infrações ambientais, no Parecer AGE nº 15.877/17:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SE MAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Não logrando êxito a Recorrente em provar que não agiu com culpa ou dolo, deve ser mantida sua responsabilidade.

Destarte, realizada a análise minuciosa de todos os argumentos ofertados pela Recorrente, outra não pode ser a conclusão que não seja a manutenção da autuação e da decisão proferida, em seus termos.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal com a sugestão de **manutenção da autuação** e da penalidade de multa simples no valor de 67.500 UFEMGs, com fundamento no artigo 112, Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

[1] SAMPAIO, José Adércio, Chris Wold, Afrânia José Fonseca Nardy. Princípios de direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 59.

[2] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, pág. 116.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 30/01/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **106454486** e o código CRC **6931807F**.